



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA  
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE AURORA  
Rua Dr. Guedes Martins S/N - Araçá - CEP: 63.360-000 / Aurora-CE

PROTOCOLO

Nº 162 Data: 16/12/16

Assinatura [Handwritten Signature]

**LEI MUNICIPAL Nº 261/2016, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016.**

***Estabelece a concessão de parcelamento de débitos fiscais de tributos de competência municipal.***

O PREFEITO MUNICIPAL DE AURORA, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições constitucionais e em conformidade com o que preceitua o Código Tributário Municipal, estabelece o seguinte:

Art. 1º - Os tributos em atraso, tanto para o pagamento a vista ou parcelado, serão calculados exercício por exercício e seguirão os seguintes requisitos:

I - Para pagamento à vista ou em até 03 (Três) parcelas, dos tributos em atraso, será concedida desconto dos juros e multa no percentual de 100%;

II - Para pagamento de débito fiscal parcelado entre 04 (Quatro) e 18 (Dezoito) parcelas, deverá incidir juros de mora de 1% a.m. e multa de 10%, sobre o valor do débito fiscal;

Art. 2º - Os contribuintes interessados em aderir as formas de parcelamentos citados no artigo anterior, deverão requerer o mesmo junto ao Setor de Tributos da Prefeitura, ou por meio de Termo de Acordo Fiscal, que formalize e consigne com clareza, o valor do débito fiscal a ser pago, assim como, a quantidade de parcelas optadas pelo contribuinte.

§ 1º - O deferimento do pedido de parcelamento fica condicionado ao pagamento da primeira parcela no ato da formalização do acordo, vencendo as demais prestações do parcelamento em até 30 (trinta) dias subsequentes.

§ 2º - O inadimplemento de (03) três parcelas consecutivas do ajuste para pagamento parcelado, importará no cancelamento automático do parcelamento, prosseguindo-se a cobrança pelo débito fiscal em sua totalidade, devidamente corrigido e acrescido de juros de 1% a.m. e multa de 10% sobre o débito, abatidos os valores das parcelas pagas anteriormente.

Art. 3º - No caso de solicitação de certidão negativa de débitos relativa ao imóvel ou contribuinte beneficiado com parcelamento deferido, desde que este esteja em dia com o pagamento, poderá ser concedida, ressalvando a dívida objeto do acordo de parcelamento.

[Handwritten Signature]



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

Art. 4º - O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas aos cofres municipais.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Aurora-CE, 15 de dezembro de 2016.

Registre-se e Publique-se.



**JOSÉ ADAÍLTON DE MACÊDO**  
Prefeito Municipal

ESTADO DO CEARÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA  
GABINETE DO PREFEITO

---

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

O Prefeito Municipal de Aurora-Ceará, José Adailton Macedo, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 92 e seguintes da Lei Orgânica Municipal, em cumprimento às exigências legais, em conformidade com o art. 107 da Lei Orgânica Municipal e com a decisão do STJ, em seu recurso especial nº 105.232/96/0053484-5, In Verbis: "LEI MUNICIPAL – PUBLICAÇÃO - AUSÊNCIA DE DIÁRIO OFICIAL – Não havendo no Município Imprensa Oficial ou Diário Oficial, a publicação de suas leis e atos administrativos pode ser feita por afixação na Prefeitura",

CERTIFICA

que a **Lei Municipal nº 261/2016**, que " Estabelece a concessão de parcelamento de débitos fiscais de tributos de competência municipal, e dá outras providências", foi publicadas na data de hoje no flanelógrafo situado no átrio da sede do Poder Executivo Municipal.

Aurora-Ceará, 15 de dezembro de 2016

  
**José Adailton de Macêdo**  
Prefeito Municipal